



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030469-19.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0367906-14.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: POSTO DE SERVIÇOS CHAMEGO DO PROJAC LTDA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante contra o Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o requerimento de reunião de processos e a adoção de medidas de cooperação jurisdicional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Verificar se o Acórdão embargado contém algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, especialmente a omissão alegada pela parte embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

4. O Acórdão embargado enfrentou suficientemente, com redação clara e precisa, as questões que permeiam o direito almejado.

5. Inexistência de omissão quanto à alegada sobreposição patrimonial e ao risco de prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias, tendo o julgado consignado expressamente as razões pelas quais afastou tais alegações.



6. Ausência de omissão quanto à aplicação do art. 55, § 3º do CPC e do art. 69 do CPC, porquanto o Acórdão embargado expôs os fundamentos que justificaram a não reunião dos processos e a desnecessidade de adoção de medidas de cooperação jurisdicional.
7. Inexistente qualquer dos vícios aptos a ensejar o provimento dos embargos, pois o julgado enfrentou suficientemente a matéria, e o embargante, ao opor este recurso, busca o reexame do mérito por via oblíqua, o que é incabível.

IV. DISPOSITIVO:

8. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Legislação relevante citada: CPC, art. 55, § 3º, art.69 e art. 1.022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração no agravo de instrumento n. **0030469-19.2026.8.19.0000**, em que figura como embargante o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como embargado **POSTO DE SERVIÇOS CHAMEGO DO PROJAC LTDA**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do ora embargante, restando assim ementado:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE PROCESSOS.

IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE SOBREPOSIÇÃO PATRIMONIAL ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA DE RISCO EFETIVO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS NOS TERMOS DO ART. 55, § 3º DO CPC. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COOPERAÇÃO PREVISTAS NO ART. 69, II, e § 2º, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que indeferiu o requerimento de reunião dos processos, nos termos do art. 55, § 3º do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores a justificar a excepcional reunião de processos previstos no art. 55, § 3º do CPC, bem como a necessidade de adoção das medidas de cooperação jurisdicional previstas no art. 69, II, § 2º, II, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Nos termos do art. 55, § 3º do CPC, “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

4. Demanda originária que possui natureza eminentemente declaratória, inexistindo pedido inicial de repetição de indébito tributário, limitando-se a controvérsia patrimonial aos depósitos judiciais realizados em razão da tutela provisória deferida no curso da demanda.

5. Os elementos constantes dos autos não evidenciam, ao menos neste momento processual, a alegada sobreposição patrimonial sustentada pelo agravante, nem risco efetivo de decisões conflitantes ou contraditórias, apto a justificar a excepcional aplicação do art. 55, § 3º do CPC.

6. Inexistência de elementos que justifiquem a adoção das medidas de cooperação jurisdicional previstas no art. 69, II, e § 2º, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 55, § 3º, art. 69, II, e § 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 745; STF, Tema 176.”



Sustenta o embargante que o Acórdão incorreu em omissão ao argumento de que deixou de apreciar a relação intrínseca indissociável entre a presente demanda originária (Processo n. 0367906-14.2009.8.19.0001) e a ação tombada sob o n. 0426741-29.2008.8.19.0001, bem como a possibilidade de duplicidade parcial na apuração do indébito tributário, caso não seja considerada a redução da base de cálculo.

Sustenta, ainda, que o Acórdão embargado deixou de indicar quais foram as razões pelas quais compreendeu inexistir a relação de prejudicialidade alegada, bem como deixou fundamentar os motivos pelos quais o julgamento apartado das referidas ações não gera o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Por fim, assevera que o Acórdão deixou de apresentar as razões jurídicas para afastar a aplicação do disposto no art. 55, § 3º do CPC, bem como das normas previstas no art. 67 e seguintes do CPC, em especial o art. 69, II, III e § 2º do CPC.

Nesse sentido, requer sejam sanadas as omissões apontadas, com atribuição de efeitos infringentes, para reformar o Acórdão embargado, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento interposto.

Certidão de tempestividade dos aclaratórios no id. 000069.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Admite-se, ainda, efeito



modificativo ao recurso tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do *decisum*.

No caso em apreço, contudo, é evidente que as supostas omissões alegadas pelo embargante não procedem.

Com efeito, verifica-se que o Acórdão embargado enfrentou expressamente as alegações deduzidas pelo recorrente, consignando que a demanda originária possui natureza eminentemente declaratória, inexistindo pedido de repetição de indébito tributário, limitando-se a discussão patrimonial aos depósitos judiciais realizados em razão da tutela provisória deferida no curso da demanda, que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado, como se vê:

“(...) Nessa linha, cabe pontuar que a demanda originária, autuada sob o n. 0367906-14.2009.8.19.0001, tem natureza eminentemente declaratória, inexistindo, inclusive, pedido na inicial, de repetição de indébito tributário, limitando-se a controvérsia patrimonial aos depósitos judiciais realizados em razão da tutela provisória deferida no curso da demanda (id. 000065), que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado, já ocorrido.

Digno de registro que a referida decisão liminar determinou que as faturas de energia elétrica fossem emitidas com a discriminação do ICMS incidente à alíquota genérica de 18%, acrescida do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, ficando sujeito a depósito judicial apenas o montante correspondente ao diferencial de alíquota reputado indevido, como se observa nas faturas acostadas pela parte autora nos id's 000200 ao 000215.

Nesse contexto, ao menos dos elementos constantes dos autos, a alegada sobreposição patrimonial sustentada pelo Estado recorrente não se mostra concretamente demonstrada. Isso, porque a decisão liminar em comento delimitou o alcance econômico da presente demanda, restringindo os depósitos judiciais à diferença de alíquota. (...)”



De igual modo não assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão acerca da aplicação do art. 55, § 3º do CPC e ao art. 69, II, III e § 2º do CPC. Isso porque o Acórdão embargado consignou expressamente não haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, tampouco elementos aptos a justificar a reunião dos feitos ou a adoção de medidas de cooperação jurisdicional pretendida, conforme se vê no trecho que segue:

“(…) Lado outro, ainda que se admitisse, em tese, eventual repercussão econômica entre as demandas, tal circunstância, por si só, não conduziria à reunião dos feitos, tendo em vista que a questão poderia ser apreciada quando da apuração dos respectivos créditos em sede de cumprimento ou liquidação de sentença, afastando, ao menos neste momento processual, o alegado risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias aptas a justificar a excepcional regra prevista no art. 55, § 3º do CPC.

De igual modo, não se mostra necessária a adoção de medidas de cooperação previstas no art. 69, II, e § 2º II do CPC requerida de forma subsidiária, eis que ausente a demonstração concreta da alegada sobreposição patrimonial entre as demandas. (...)”

Desse modo, é evidente que o presente recurso não busca sanar os vícios arguidos, mas manifestar inconformismo com o *decisum*. Assim, restando a matéria suficientemente apreciada pelo v. Acórdão, intenta o embargante reexaminar a matéria por via oblíqua, o que não se pode admitir.

Em face do exposto, à míngua de contradição, omissão ou obscuridade, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR